



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 27 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.200

Recurso nº 96.069 - IRPJ - EXS.: 1983 e 1984

Recorrente A. BAUAB & CIA. LTDA.

Recorrid DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA
POR SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS SEM A EFE-
TIVA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA.

Os suprimentos de numerários efetuados à pessoa jurídica pelos seus sócios sem a devida comprovação de sua origem e de sua entrega presumem-se, nos termos do art. 181 do RIR/80, originários de receita omitida. Incabível a multa de 150% se não provada a existência de fraude no ilícito cometido.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. BAUAB & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LÓRGIO RIBEIRO; DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JA-
NUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10850/000.943/87-82
RECURSO Nº 96.069
ACÓRDÃO Nº 103-10.200
RECORRENTE: A. BAUAB & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls 28 apurou contra a empresa supramencionada omissão de receita nos exercícios de 1983 e 1984, nos montantes de Cr\$ 1.882.168 e Cr\$ 2.605.528, caracteriza da por suprimentos de caixa sem a comprovação da efetividade da entrega dos recursos, conforme descrito no item 1 do Termo nº 3 (fls. 25), que gerou crédito tributário de IRPJ no valor originário de 299,08 OTN, com infração do art. 181 do RIR/80.

2. Na peça impugnatória (doc. de fls. 33) alega o contribuinte que não houve omissão de receita alguma e que os aumentos de capital estão comprovados nos recibos de recebimento de "pro-labore", cujas cópias xerográficas foram introduzidas no processo às fls. 34 a 56.

3. Em virtude dos documentos juntados ao processo como comprovatórios dos recursos utilizados para os aumentos de capital serem cópias xerográficas, foi solicitada pelo fiscal-autuante às fls. 58, realização de diligência para verificação da sua veracidade.

4. A diligência teve início com Intimação ao contribuinte para que apresentasse os originais dos recibos e das alterações contratuais de 20.09.82 e 20.10.83.

5. Atendido o pleito, o Sr. Delegado da Receita Federal, pelo ofício nº 034/88, de 25.01.88, encaminhou ao Sr. Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto 13 dos recibos apresentados e dois contratos sociais da empresa, com a solicitação

✓

1104.

de que fosse providenciado laudo grafológico das assinaturas nos documentos anexos, tendo em vista indícios de falsificação das mesmas nos recibos.

6. Às fls. 122, no Laudo para exame documentoscópico, ficou comprovado que as assinaturas nos recibos eram todas do sócio MELHEM BAUAB.

7. Às fls. 124 o Fiscal encarregado da diligência informa que examinando o "Diário nº 09" da empresa constatou que todas as retiradas "pro-labore" foram lançadas a crédito de caixa e a débito da conta "Retirada Pro-Labore", não havendo portanto nenhum lançamento de conta-corrente em nome dos sócios, conforme comprovantes às fls. 59 a 93. Propõe a seguir que tendo havido fraude na emissão dos recibos, fosse o processo devolvido ao Fiscal-autuante para a majoração da multa, nos termos do inciso III do art. 728 do RIR/80.

8. Pelo Termo de Retificação, Agravamento de Penalidade e Retificação de fls. 126, foi majorada a multa para 150% e reaberto prazo para que o contribuinte a impugnasse, fato que não aconteceu e que gerou a lavratura indevida do Termo de Revelia, tendo em vista que a impugnação de fls. 33 não fora ainda apreciada pela Autoridade Julgadora.

9. Em virtude do erro cometido e comentado no item anterior, o processo foi remetido para a PFN em São Paulo para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Descoberta a falha foi solicitada a devolução do processo e lavrado às fls. 132 um Termo de Cancelamento para os procedimentos registrados nas folhas 128 e 129.

11. Ao apreciar a peça impugnatória, o Fiscal-autuante, baseado na falta de comprovação da efetiva entrega dos recursos e no resultado da diligência, propõe a manutenção do lançamento fiscal.

maif

12. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal pelo fato de o contribuinte não ter trazido provas que elidisse o lançamento fiscal efetuado e manteve a multa majorada de 150%, em virtude da falsidade dos recibos apresentados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte foi lançado por suprimentos de recursos efetuados pelos seus sócios, sem a efetiva comprovação da entrega desses recursos, configurando os recursos entregues pre sunção de omissão de receita, nos termos do art. 181 do RIR/80.

A norma vigente neste Conselho é a de dar cobertura a esse tipo de autuação, sob o fundamento de que recursos entregues às pessoas jurídicas pelos seus sócios, sem comprovação da sua origem e da sua efetiva entrega foram obtidos através de receita omitida e por essa razão foram marginalizados da escritu ração contábil.

Trata-se de uma presunção legal que tem o seu embasamento no art. 181 do RIR/80.

Em sua defesa, a empresa apresenta recibos de "pro-labore", por ela produzidos agora, com o objetivo de criar condições para provar que os suprimentos feitos foram retirados da própria contas-correntes de cada sócio. *L*

110

Feita a diligência para verificar a sua veracidade, constatou-se que a contabilidade da empresa não lhes dava a devida cobertura, tendo em vista que não houve em momento algum crédito de "pro-labore" em contas-correntes. A verdade dessa afirmação levou a Autoridade Singular a considerar tais recibos como não merecedores de nenhum respaldo.

Quanto ao fato de o sócio Melhem Bua ter assinado os recibos pertencentes a Addalla Bauab (já falecido), não consigo entender o alcance da medida extrema em se mandar fazer até "laudo grafonológico das assinaturas", quando o Fiscal encarregado da diligência já tinha em mãos a comprovação de sua invalidade, havendo ou não falsificação na assinatura.

Imaginemos, a título de simples argumentação, que as assinaturas do Sr. Abdalla Bauad fossem absolutamente verdadeiras. Em que, tal fato modificaria o crédito tributário constituído?

O recibo é um dos elementos que prova o recebimento de alguma coisa. Mas, em se tratando de pagamento feito por pessoa jurídica, é fundamental mais dois outros elementos para lhe darem a validade de que necessita como prova liberadora da obrigação devida e que são a entrega da coisa (pagamento) e a sua contabilização.

No caso presente houve, a meu ver, muito mais inocência e desconhecimento do que propriamente fraude e os documentos apresentados pela empresa como comprovadores da entrega de numerários pelos seus sócios são absolutamente inábeis e não se lhes pode atribuir tanto valor, ao ponto de majorar a multa para 150%.

Não se configurou nenhuma fraude no ilícito cometido, tanto isto é verdade, que o Fiscal-autuante teve que se utilizar de uma presunção legal contida no art. 181 do RIR/80, o que afasta, segundo o meu entendimento, a qualificação da multa.

X

L

11/04/87

Diante do exposto, VOTO no sentido de se dar provi-
mento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada a 50%.

Brasília-DF., em 27 de março de 1990. L

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR